

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES, MODALIDADE
CREDENCIAMENTO CHAMADO DE CONTRATAÇÃO 041/2023 - EDITAL Nº 070/2021

À DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Ao décimo nono dia do mês de junho de 2023, reuniram-se os Membros da Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos de Aquisição de Bens e Serviços (“Comissão”) através da sua equipe de apoio para análise dos recursos apresentados, no âmbito do Chamado de Contratação supramencionado, em 4 de maio de 2023, pela credenciada **NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS LTDA**, doravante denominada I. Recorrente, em 5 de maio de 2023 pela credenciada **NOSEAP FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA**, doravante denominada II. Recorrente e em 5 de maio de 2023 pela credenciada **DOMENE, GIMENEZ & CIA. LTDA**, doravante denominada III. Recorrente.

I. HISTÓRICO

Por intermédio da solicitação de Processo de Seleção de Fornecedores, datada de 14/03/2023 pela Diretora Técnica do Hospital Estadual Professor Carlos da Silva Lacaz (HEFM), foi publicado em 24/03/2023 no portal da Instituição o chamado de contratação nº 041/2023 para a realização de seleção de fornecedor, na modalidade de credenciamento, para a contratação de serviços médicos na especialidade de fisioterapia intensiva, no valor mensal estimado de R\$ 95.356,80 (noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos).

Apresentaram-se 6 (seis) empresas credenciadas *DOMENE, GIMENEZ & CIA. LTDA*, *EQUILIBRIUM MULTI SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA*, *KATAOKA SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA LTDA*, *NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS LTDA*, *NOSEAP FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA* e *THIAGO MONTEIRO SERVIÇOS EM SAÚDE*.

A *DOMENE, GIMENEZ & CIA. LTDA*, *EQUILIBRIUM MULTI SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA*, *KATAOKA SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA LTDA*, *NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS LTDA* e *NOSEAP FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA*, foram desclassificadas do processo de seleção por não apresentarem os documentos obrigatórios dispostos na Cláusula 4, subitem 4.1.

A *THIAGO MONTEIRO SERVIÇOS EM SAÚDE* foi única proponente que apresentou em sua totalidade as documentações da “Documentação Técnica Obrigatória”, sendo habilitada para a prestação de serviço em referência.

Publicada a Ata de Julgamento em 02/05/2023 e conforme Edital de Credenciamento 070/2021, inicia-se a contagem de prazo para interposição de recurso. Tempestivamente, foi apresentado recurso pelas Recorrentes anteriormente citadas. Consequentemente, foi publicada a Abertura do Prazo de Contrarrazões e finalizado sem quaisquer outras manifestações.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

a. DOS ARGUMENTOS

Inicialmente, a **I. Recorrente** argumenta que o edital não previu forma específica para comprovar a experiência da equipe assim como apresentou toda a documentação obrigatória pertinente ao certame e a comissão deixou de considerar que o próprio órgão fiscalizador ISENTOU as empresas que prestam serviços na área da saúde, desde que já tenham suas atividades fiscalizadas por outro órgão, portanto isenta de apresentar quaisquer outro. Inclusive argumenta ainda que, a banca examinadora se recusou a apresentar as cópias do processo de seleção, afronta constitucional ao devido processo legal, a ampla defesa e a publicidade dos atos.

A **II. Recorrente** alega que tempestivamente apresentou as cartas de referência comprovando a experiência da equipe técnica e da coordenação, tendo apresentado a documentação individual do corpo clínico, e respectivos certificados e diplomas, além da declaração de experiência superior a 2 (dois) anos da coordenadora. no objeto do processo de seleção, que foram emitidas e assinadas por ela própria. Salienta ainda que enviou a documentação em referência e retificou o envio dentro do prazo pois no primeiro envio a documentação estava sem assinatura.

Por fim, a **III. Recorrente** justifica que toda a documentação obrigatória pertinente ao certame foi apresentada, frisa ainda que *“...o Edital não previu forma específica para comprovação da experiência da equipe técnica e da coordenação, tendo a recorrente apresentado a documentação individual de seu corpo técnico, e respectivos certificados e diplomas, além da declaração de experiência superior a 2 anos da coordenadora.”* Destaca ainda que a equipe composta na sociedade da empresa tem tempo superior ao exigido, conforme os atestados de capacidade técnica apresentados. Contesta que a aprovação de somente uma das empresas credenciadas, viola o princípio da competitividade, previsto no artigo 3º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

b. DO PEDIDO

No pedido, a **I. Recorrente** assim solicita que: *“...a banca avaliadora apresentar a documentação suscitada no e-mail enviado no dia 03/05/2023 pela Recorrente, em que exige a cópia do processo licitatório integral, e, no mesmo ato, CONVALIDAR A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE, pois está em pleno acordo com as diretrizes do certame, devendo essa ser CLASSIFICADA para o certame em questão.”*

A **II. Recorrente** requer que: *“...solicito a revisão da pontuação de minha empresa no quesito formação de equipe, onde foram enviadas no e-mail (14.04.2023) e no tempo correto as cartas de referência com as experiências em UTI neonatal, UTI pediátrica e UTI adulto.”*

Por fim, a **III. Recorrente** pleiteia: “...a anulação da decisão em apreço, procedendo-se à reanálise da documentação já encaminhada, e de forma fundamentada esclarecer os motivos para eventual manutenção de sua recusa, declarando-se posteriormente a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, visto esta ter preenchido os requisitos presentes no edital, ante a falta de sua clareza e especificidade quanto a forma para a comprovação da experiência supracitada, como medida da mais transparente justiça.”

Requer ainda que este recurso seja remetido à Autoridade Superior, requerendo-se a apreciação das razões por ela expostas, a fim de que seja reformada a decisão proferida pela Comissão em comento e assim, caso não altere a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

III. DA CONCLUSÃO

Preliminarmente, insta esclarecer que o CEJAM é uma Instituição privada e que possui regulamento próprio de contratação aprovado pelo Conselho de Administração onde, na moldura constitucional há espaço para inovações, sem que haja vinculação expressa aos procedimentos da Lei nº 8666/93. (ADI-1923/2015).

O referido regulamento prevê a similaridade das normas licitatórias da Administração Pública, equivalentes às aquelas previstas na referida Lei. Assim, cabe ressaltar que a contratação assistencial aqui tratada, é prevista na modalidade de credenciamento inexigível de licitação. Portanto, a Instituição não está submetida às expressas disposições da Constituição Estadual, contudo, atende aos Princípios Constitucionais da publicidade, transparência e economicidade de acordo com a ADI 1923/2015-STF e art. 37 da CF.

Para fundamentar o estender-se deste julgamento pelas recorrentes, esclareço que o atestado de capacidade técnico-profissional é exigido pela Entidade licitadora, no sentido de referir-se à comprovação fornecida pelo “licitante” de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado, refere-se ao profissional técnico (pessoa física) detentor da aptidão técnica comprovada.

Nessa linha, por analogia, tomamos a lição de Marçal Justen Filho [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 11ª Edição, p.330] o § 1º, do inc. I, do artigo 30, refere-se exclusivamente à capacidade técnica profissional, a qual difere da capacitação técnica operacional, assim define-se:

“Qualificação técnica operacional: comprovação de que a empresa participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública; Qualificação técnica profissional: indica a existência nos quadros permanentes de uma empresa, de profissional em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução similar àquela pretendida pela Administração. (grifou-se)”.

I. Recorrente

Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Desse modo, só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente desta Instituição, cujo horário comercial é das 8:00 às 18:00 horas.

Há que se considerar que o e-mail de solicitação de vistas ao processo foi recebido em 03 de maio de 2023, às 18h e 48min após o horário do expediente; e respondida a solicitação, foi disponibilizado em 05/05/2023 o processo integral - tempo oportuno frente a contagem de prazo para recurso, no qual passou a contar da disponibilidade das vistas, ou seja, 09 de maio de 2023. Diante dos fatos, resta improcedente a recusa por esta Instituição em conceder vista ao processo de seleção.

Em diligência foi verificado que o CNAE da **I. Recorrente** na qual o código e descrição da atividade econômica principal está registrada como atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências, e constatou-se que também tem registrado o código e descrição das atividades econômicas secundárias, as atividades de fisioterapia portanto, como a **I. Recorrente** apresentou registro junto ao CREMESP, e sua atividade básica principal não é a Fisioterapia, neste caso de fato se faz desnecessário o requerimento do registro junto ao CREFITO-3. Conforme Resolução a seguir:

RESOLUÇÃO nº 422, de 22 de janeiro de 2013 - *Disciplina a não exigibilidade de registro de instituições públicas ou privadas nos CREFITOS nos termos da Lei Federal nº 6.839/80 e dá outras providências.*

Artigo 1º – Ficam dispensadas do Registro junto ao CREFITO as empresas que oferecem serviços de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional que tenham outra atividade como básica e que tenham registro no respectivo Conselho Regional segundo o qual exerce a referida atividade, de acordo com as normas contidas na Lei Federal 6.839/80.

Resta esclarecer que, uma vez que há hipótese de impugnar ou minimamente questionar as falhas, descrições ou exigências do edital publicado, dada sua flexibilidade atípica para o objeto, caso a **I. Recorrente** estivesse se manifestado em tempo oportuno, este seria sanado para prosseguimento do certame. Tal conduta, após análise e constatada a necessidade de correção seria retificada, porém, uma vez manifestado o interesse pela proponente, concorda com os requisitos do edital.

Alega a **I. Recorrente** que a banca avaliadora considerou sua desclassificação, ignorando os documentos das folhas 7-31, 38, 52-58. Insta esclarecer que as folhas acostadas na documentação de nºs 7-28, foram auto atestadas pela própria empresa proponente portanto, não foram consideradas.

A comprovação de experiência mínima de 02 (dois) anos desempenhando a função de **Coordenador** em terapia intensiva acostadas as folhas 29 e 30 não foram consideradas pois trata-se da experiência do profissional como fisioterapeuta intensivista e não como coordenador, sendo este documento obrigatório para habilitação dos proponentes.

Portanto foram recebidos os totais de 24 cursos de especialização, 22 Autodeclarações de experiência das quais novamente foram desconsideradas e 4 atestados de experiência que foram considerados dentre eles, as folhas 55 a 58 são atestados que se referem a mesma pessoa, sendo a pontuação não acumulativa. Vale ressaltar que em seu próprio recurso, folha 03 a I. Recorrente declara que 22 das declarações foram expedidas por ela mesma.

A título de esclarecimento, os cursos de especialização não equivalem para comprovação de experiência e sim equivaleria para o requisito de formação acadêmica que dos quais não se confundem, sendo este fundamental para a execução do objeto pretendido.

Por fim, foram considerados os atestados de experiência emitidos pela Beneficência Portuguesa, Notre Dame, Hope e Leforte, mas este não foi cumulativo tendo em vista tratar-se da mesma pessoa, totalizando válidos para pontuar 4 experiências.

Ainda que, analisado o mérito do presente recurso apresentado pela **I. Recorrente**, não há o que se falar quanto a apresentação de documentos a posteriori, se assim aceitarmos os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório estariam totalmente violados, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção de sua documentação.

Pelos fatos esclarecidos, tomo deferimento parcial no pedido, no que tange a ausência no registro do CREFITO nos serviços na área da saúde já fiscalizadas por outro órgão (CREMESP).

Ao que se refere a comprovação de experiência mínima de 2 (dois) anos de Coordenador em terapia Intensiva não foi apresentada, nem tampouco do corpo clínico pois mesmo que se considerasse a formação, estes em sua totalidade não obtêm especialização em Terapia Intensiva, como solicitado no objeto do edital, portanto indeferimento parcial do pedido.

II. Recorrente

Requer a **II. Recorrente** a reforma da decisão desta Comissão, habilitando a empresa NOSEAP, para o processo de seleção em tela.

Constata-se, que a **II. Recorrente** de fato apresentou tempestivamente a documentação exigida no chamado, porém, o que atribui a validade e eficácia é o atestado, certificado e/ou declaração emitido por terceiros em nome do corpo clínico do proponente. A apresentação do documento, é o diferencial classificatório em relação aos outros, desde que não seja emitido pela própria proponente, porque isto equivaleria a uma “auto atestação”.

A classificação da **II. Recorrente** é pertinente, caso contrário poderia gozar de tratamento diferenciado em relação aos demais nos quais apresentaram a documentação atestada por terceiros, o que por si só justifica a pontuação. Neste caso, uma vez que não há possibilidade de aferição do documento devido ao aspecto da comprovação de relatório que “auto atesta” a ação. Fato determinante para o resultado do processo de seleção.

Sem delongas, este fato superado, resta a decisão da Comissão indeferimento no recurso apresentado pela **II. Recorrente**.

III. Recorrente

No pedido, a **III. Recorrente** requer a anulação da decisão e reanálise da documentação por ela encaminhada, com esclarecimentos da eventual recusa e por fim que seja habilitada no processo em questão, assim:

No quesito experiência apresentaram currículos, diplomas e cursos de especialização, porém a comprovação de 2 anos de experiência do coordenador foi “auto atestada” pela própria **III. Recorrente**.

Não há possibilidade de auferir veracidade à experiência autodeclarada pela própria **III. Recorrente**, uma vez que nesse mesmo sentido não consta encaminhados por ela, qualquer dos documentos para fins de comprovação, de que o coordenador é pertencente ao quadro da **III. Recorrente** quaisquer que sejam como sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social, administrador/diretor, empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, prestador de serviços com contrato escrito firmado com a empresa ou profissional pertencente ao rol de responsáveis técnicos da empresa, frisa-se descumprindo na íntegra o item 4.1. do edital. Ainda que as partes se vinculem por meio do instrumento convocatório, a interpretação deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

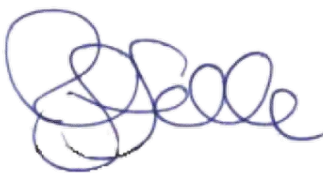
Convém esclarecer que a “autoatestação”, que seria um proponente emitir quaisquer atestados em benefício próprio, não está previsto em lei e não é aceito neste e nenhum outro processo de seleção. Assim, o atestado ou declaração, independente de sua natureza, poderia ser exarado por pessoa jurídica de direito público ou privado, que, logicamente, não seja pela própria proponente. Pelas razões expostas, decide-se por negar provimento ao recurso apresentado pela **III. Recorrente**.

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, reconheço os recursos apresentados pelas empresas **NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS LTDA**, doravante denominada I. Recorrente, **NOSEAP FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA**, doravante denominada II. Recorrente e **DOMENE, GIMENEZ & CIA. LTDA** doravante denominada III. Recorrente para, no mérito, deferir parcialmente o recurso da I. Recorrente e negar-lhes provimento ao remanescente dela e das outras recorrentes.

Consequentemente, mantenho a decisão tomada pela Comissão no sentido de classificar como melhor pontuada a **THIAGO MONTEIRO SERVIÇOS EM SAÚDE.**, do presente processo de seleção, e ainda recomendo à autoridade superior a legitimação do referido processo.

Por conta disso, retifico e ratifico as decisões estabelecidas na ata de Julgamento do Chamado de Contratação nº 041/2023, encaminhando-a a autoridade superior para deliberação.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da decisão do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreada a este processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.



São Paulo, 20 de junho de 2023.

Renata Galdino Peralta

Presidente Suplente da Comissão de Avaliação de Conformidade de
Processos de Aquisição de Bens e Serviços

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 33221/2023
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – PRELIMINARMENTE

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas proponentes **NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS LTDA, NOSEAP FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA e DOMENE, GIMENEZ & CIA. LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado do processo de seleção em epígrafe, com fundamento na inobservância do edital. A julgadora, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo parcialmente improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, e art. 7º, inciso III, do Decreto 3.555/00.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente examinadas, avança-se no mérito para analisar, a necessidade de reforma da decisão da Comissão aos recursos das proponentes citadas anteriormente.

O auto-atestado em proveito próprio atinge a ética, ferindo a legitimidade, razão pela qual resta vedada, a apresentação de atestado nesse formato.

Não se enquadra no conceito desta Instituição, de que o serviço deveria ser executado “para si mesmo” ou para “uso próprio”, porque não refugiria do problema ético da atestação em interesse próprio. Aceitar a declaração, dribla o efeito probante aos atestados que assegura a feição de testemunha ao seu prestador de serviços.

Concluo que o fato foi estressado por todas as Recorrentes aqui citadas que, aquele que o tendo aceitado as condições do edital sem objeção, venha apontar após o julgamento, falhas ou irregularidades, que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. A manifestação de interesse implicará plena aceitação, por parte da proponente, das condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

O norteador da Comissão na condução do pleito foi da observância e vinculação ao edital, portanto o direito prejudicado é pertencente aquele que não observou as prescrições editalícias ou até observou, mas não questionou tempestivamente, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

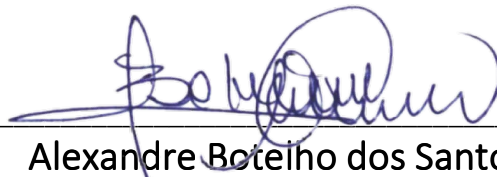
A conduta da Comissão é prova suficiente de que, na verdade, as Recorrentes não possuem ou deixaram de apresentar a ação necessária que a Instituição busca para comprovar a exigência e sua consequente classificação.

A isonomia não abriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os proponentes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** dos recursos apresentados e no mérito **NEGO PROVIMENTO** aos recursos das proponentes **NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS LTDA, NOSEAP FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA e DOMENE, GIMENEZ & CIA. LTDA**, ratificando a decisão da Comissão e declarando inabilitadas e, conseqüentemente, mantenho a classificação do certame a empresa **THIAGO MONTEIRO SERVIÇOS EM SAÚDE.**, nos termos da documentação e fundamentação apresentada.

São Paulo, 10 de julho de 2023.



Alexandre Botelho dos Santos

OAB/SP nº 320.764

Supervisor Jurídico de Contratos

CEJAM – CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM